

Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS

AgSUS

Auxiliar de Gestão

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS ARGUMENTATIVOS, COM DESTAQUE PARA MÉTODOS DE RACIOCÍNIO E TIPOLOGIA ARGUMENTATIVA	9
■ PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO TEXTUAL	12
AS MARCAS DE TEXTUALIDADE: A COESÃO, A COERÊNCIA E A INTERTEXTUALIDADE	12
REESCRITURA DE FRASES EM BUSCA DA MELHOR EXPRESSÃO ESCRITA	19
A PROGRESSÃO TEXTUAL.....	21
DOMÍNIO VOCABULAR E SUA IMPORTÂNCIA NA CONSTRUÇÃO DO SENTIDO DO TEXTO.....	21
A PRESENÇA DOS ESTRANGEIRISMOS EM NOSSO LÉXICO	22
■ OS DIVERSOS USOS DAS VÁRIAS CLASSES DE PALAVRAS.....	22
■ A ORGANIZAÇÃO SINTÁTICA E O EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	42
■ A VARIAÇÃO LINGUÍSTICA E SUA ADEQUAÇÃO ÀS DIVERSAS SITUAÇÕES COMUNICATIVAS.....	62
A LINGUAGEM DENOTATIVA E A CONOTATIVA	62
■ A NOVA ORTOGRAFIA	64
RACIOCÍNIO LÓGICO MATEMÁTICO.....	71
■ PROPOSIÇÕES, VALOR-VERDADE, NEGAÇÃO, CONJUNÇÃO, DISJUNÇÃO, PROPOSIÇÕES COMPOSTAS	71
■ IMPLICAÇÃO	78
■ EQUIVALÊNCIAS LÓGICAS.....	80
■ PROBLEMAS DE RACIOCÍNIO: DEDUZIR INFORMAÇÕES DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE OBJETOS, LUGARES, PESSOAS E/OU EVENTOS FICTÍCIOS DADOS	89
■ DIAGRAMAS LÓGICOS	90
■ TABELAS E GRÁFICOS.....	94
■ CONJUNTOS E SUAS OPERAÇÕES	98
■ NÚMEROS NATURAIS, INTEIROS, RACIONAIS, REAIS E SUAS OPERAÇÕES	107
Representação na Reta	112

■ UNIDADES DE MEDIDA: DISTÂNCIA, MASSA E TEMPO, E MEDIDAS DE COMPRIMENTO, ÁREA E VOLUME.....	113
■ REPRESENTAÇÃO DE PONTOS NO PLANO CARTESIANO	116
■ ÁLGEBRA BÁSICA: EQUAÇÕES, SISTEMAS E PROBLEMAS DO PRIMEIRO GRAU.....	118
■ PORCENTAGEM E PROPORCIONALIDADE DIRETA E INVERSA.....	128
■ JUROS	134
■ SEQUÊNCIAS	135
PROGRESSÃO ARITMÉTICA.....	135
PROGRESSÃO GEOMÉTRICA.....	137
RECONHECIMENTO DE PADRÕES.....	138
■ GEOMETRIA BÁSICA	139
DISTÂNCIAS E ÂNGULOS.....	139
POLÍGONOS	141
CIRCUNFERÊNCIA	143
PERÍMETRO.....	146
ÁREA.....	146
■ SEMELHANÇA E RELAÇÕES MÉTRICAS NO TRIÂNGULO RETÂNGULO	149
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E NOÇÃO DE PROBABILIDADE.....	151
NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	169
■ ARQUIVOS DIGITAIS	169
PRINCIPAIS PADRÕES E CARACTERÍSTICAS DE DOCUMENTOS, PLANILHAS, IMAGENS, SONS E VÍDEOS	169
ARQUIVOS PDF	172
■ SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS XP, 7 E 8	173
TELAS DE CONTROLE E MENUS TÍPICOS, MECANISMOS DE AJUDA E MECANISMOS DE BUSCA.....	173
Manipulação de Janelas, Programas e Arquivos	186
■ EDITORES DE TEXTO	190
FORMATAÇÃO, CONFIGURAÇÃO DE PÁGINAS, IMPRESSÃO, TÍTULOS, FONTES, TABELAS, CORRETORES ORTOGRÁFICOS, MANIPULAÇÃO DE FIGURAS, CABEÇALHOS, RODAPÉS, ANOTAÇÕES E OUTRAS FUNCIONALIDADES DE FORMATAÇÃO	190

Manipulação de Arquivos: Leitura e Gravação; Controle de Alterações; Uso de Senhas para Proteção	196
Macros.....	198
Inserção de Objetos.....	202
Comandos de Localização e Substituição.....	202
■ FORMATOS PARA GRAVAÇÃO	202
■ CRIAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE FORMULÁRIOS.....	204
■ PLANILHAS.....	207
FILTROS, CRIAÇÃO, CONTROLE DE EXIBIÇÃO, MANIPULAÇÃO DE DADOS, FÓRMULAS, CÓPIA E RECORTE DE DADOS, FORMATAÇÃO DE DADOS E OUTRAS FUNCIONALIDADES PARA OPERAÇÃO	207
Ordenação	232
INTEGRAÇÃO COM OUTRAS PLANILHAS	238
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE DADOS.....	240
■ INTERNET: CONCEITOS GERAIS E FUNCIONAMENTO	240
NAVEGADORES (BROWSERS) E SUAS PRINCIPAIS FUNÇÕES	241
SITES E LINKS.....	245
BUSCAS.....	248
ENDEREÇAMENTO DE RECURSOS	251
■ NAVEGAÇÃO SEGURA	251
CUIDADOS NO USO DA INTERNET; AMEAÇAS; USO DE SENHAS E CRIPTOGRAFIA; TOKENS E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA; SENHAS FRACAS E FORTES.....	251
■ TRANSFERÊNCIA DE ARQUIVOS E DADOS	281
UPLOAD, DOWNLOAD, BANDA, VELOCIDADES DE TRANSMISSÃO	281
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	287
■ CONCEITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS EM ADMINISTRAÇÃO	287
■ FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO.....	293
■ CONTROLE ADMINISTRATIVO	295
■ INDICADORES DE DESEMPENHO	310
■ COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL.....	314
LIDERANÇA	314
TRABALHO EM EQUIPE.....	317

COMUNICAÇÃO	320
MOTIVAÇÃO.....	323
NEGOCIAÇÃO.....	328
■ GESTÃO DA MUDANÇA	328
■ GESTÃO ESTRATÉGICA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO.....	329
■ PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	331
■ BALANCED SCORECARD.....	340
■ GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAS	345
■ GESTÃO POR COMPETÊNCIAS	349
■ AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO HUMANO.....	354
■ TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO	356
■ AUDITORIA DE RECURSOS HUMANOS.....	357
■ GESTÃO DE PROCESSOS	358
CADEIA DE VALOR	363
ANÁLISE DE PROCESSOS	364
DESENHO DE PROCESSOS.....	366
ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS	367
ORGANOGRAMAS	367
■ GESTÃO DE PROJETOS E PROJETOS COMO INSTRUMENTO DE AÇÃO ESTRATÉGICA	369
CICLO DE PROJETOS.....	373
GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO	376
■ PROCESSO DECISÓRIO	377
TIPOS DE DECISÕES.....	377
FERRAMENTAS E TÉCNICAS DE APOIO À DECISÃO.....	378
HEURÍSTICAS.....	379
SOLUÇÃO DE PROBLEMAS.....	379
■ ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS.....	379

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

CONCEITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS EM ADMINISTRAÇÃO

Por motivos didáticos, costuma-se dividir as normas cogentes em regras e princípios.

Regras são normas cogentes que traduzem um comando direto, criadas pelo legislador (portanto, são positivadas) e utilizadas para a solução de casos concretos e específicos.

Os **princípios**, por sua vez, delimitam os valores fundamentais de um ramo do direito, têm conteúdo muito mais abrangente e são considerados mais importantes, dado o seu caráter geral e abstrato. Os princípios são descobertos pela doutrina por meio da análise das regras, retirando os aspectos concretos dela. Dessa forma, o legislador tem um papel indireto na criação dos princípios.

Apesar das diferenças mencionadas, é indiscutível que os princípios e as regras são normas que apresentam força cogente máxima. Porém, como os princípios têm valores fundamentais de um ramo jurídico, são considerados hierarquicamente superiores. Violar uma regra é um erro **grave**, mas violar um princípio é um erro **gravíssimo**, pois é o cometimento de uma ofensa a todo um ordenamento de comandos.

É importante mencionar que não há hierarquia material entre princípios, que são independentes de uma hierarquização, tendo a mesma relevância jurídica.

Cabe ressaltar também que, caso ocorra conflito entre dois ou mais princípios simultaneamente aplicáveis a um caso concreto, sua solução deverá recorrer ao método da ponderação. Em que pese não haja hierarquia entre princípios, o método da ponderação é o meio pelo qual se faz uma valoração do peso de cada princípio, de acordo com o caso concreto.

Atenção! Não há prevalência **absoluta** (hierarquia) de um princípio sobre o outro.

PRINCÍPIOS X REGRAS

Os princípios são a base de um ordenamento jurídico, anteriores até mesmo à existência das normas, pois influenciam no próprio processo legislativo.

Podem constar expressamente ou não, tendo como característica o fato de terem enunciados genéricos para aplicação no máximo possível de situações, sendo que os princípios têm alto nível de abstração, outra característica que irá permitir a sua aplicabilidade a um grande número de situações.

Cumpramos ressaltar que os princípios também poderão ser utilizados para análise da validade de normas constantes do ordenamento jurídico, assim como a sua correta interpretação.

Nessa esteira, não há hierarquia na aplicação dos princípios. Eles devem ser interpretados de forma harmônica. No entanto, isso não impede que um ou outro esteja mais presente quando na análise de uma situação concreta. Nesse ponto, não falaremos de hierarquia, mas da mera aplicabilidade do princípio à situação concreta trazida à análise.

Vamos enumerar as características dos princípios colocadas até então:

- generalidade;
- abstração;
- ausência de hierarquia entre si; e
- interpretação e validação de regras.

Vejam, agora, sobre as regras, que são menos genéricas e abstratas. Ainda que aplicáveis eventualmente a várias situações correlatas, elas já procuram se aproximar da realidade dos fatos, apresentando comandos mais claros e concretos.

No Brasil há alguns critérios que podem ser utilizados para a solução do conflito entre regras:

- **Hierárquico:** prevalece a de maior hierarquia. Por exemplo: a Constituição Federal (CF), de 1988, sobre qualquer norma interna;
- **Cronológico:** prevalecerá a lei mais nova sobre o tema;
- **Especialidade:** prevalecerá a lei mais específica sobre o tema.

DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Os princípios de direito administrativo são, assim, os que atuam como diretrizes sistêmicas do próprio regime jurídico-administrativo. Os princípios que regem a atividade da Administração Pública são vastos, podendo estar explícitos em norma positivada ou até mesmo implícitos, porém denotados segundo a interpretação das normas jurídicas. Temos, assim, os princípios gerais de direito administrativo e os princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Princípios Gerais de Direito Administrativo

Os princípios gerais de direito administrativo são os princípios basilares desse ramo jurídico, sendo aplicáveis ante o fato de a Administração Pública ser considerada pessoa jurídica de direito público.

São princípios implícitos, uma vez que eles não precisam estar expressos na legislação para que a doutrina aceite sua existência, afinal, sem esses princípios a Administração não poderia funcionar direito. Esses princípios implícitos são dois: o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da indisponibilidade do interesse público.

O princípio da supremacia do interesse público é o que **confere prerrogativas** à Administração, em um patamar de superioridade (supremacia) em relação ao particular.

A supremacia do interesse público sobre o privado é um aspecto fundamental para o exercício da função administrativa. Podemos citar como exemplo a desapropriação de um imóvel pertencente a um particular: o particular pode ter interesse em não ter seu bem desapropriado, ou achar o valor da indenização injusto, mas ele não pode ter interesse em extinguir o instituto da expropriação administrativa. Trata-se de um instituto que deve existir, independentemente da sua vontade.

Em se tratando de interesse público de acordo com a doutrina, podemos dividi-lo em primário e secundário.

- **Interesse público primário:** interesse da coletividade;
- **Interesse público secundário:** interesse do Estado, usualmente interesses de cunho patrimonial.

Mas, se o Estado apenas tivesse prerrogativas, com certeza ele agiria com abuso de autoridade. É por isso que ao Estado também incumbe uma **série de deveres**, fundados pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Tal princípio pressupõe que o poder público não é dono do interesse público, ele deve manuseá-lo segundo o que a norma lhe impõe. É por isso que ele não pode se desfazer de patrimônio público, contratar quem ele quiser, realizar gastos sem prestar contas a seu superior etc. Tais atos configuram desvio de finalidade, uma vez que o objetivo principal deles não é de interesse público, mas apenas do próprio agente ou de algum terceiro beneficiário.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (EXPLÍCITOS) DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios do direito administrativo podem ser encontrados, em grande parte, na Constituição Federal, de 1988, na Lei nº 9.784, de 1999, e no Decreto-Lei nº 200, de 1967. Além disso, eles podem ser classificados em implícitos e explícitos.

Desse modo, são os princípios expressos previstos no Texto Constitucional, mais especificamente no *caput*, do art. 37, segundo o referido dispositivo:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...].

Vemos que tais princípios estão subordinados à Constituição Federal, sendo certo que expressamente temos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Atenção! Para memorizar os princípios constitucionais da Administração Pública, lembre-se do mнемônico **L-I-M-P-E**, em que cada letra se refere aos princípios citados anteriormente.

Assim, esquematicamente temos os seguintes princípios constitucionais:

Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade estabelece direitos e traça limites para a atuação da Administração Pública que vise à restrição do exercício desses direitos. Ou seja, o princípio da legalidade tem como foco regularizar a aplicação da lei e que essa medida seja feita dentro de limites traçados nos textos normativos.

Dessa forma, por meio do princípio da legalidade deriva a presunção relativa da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública. Trata-se de um dos sustentáculos da concepção de Estado de direito e do próprio regime jurídico-administrativo, no qual a Administração Pública se encontra sujeita aos mandamentos da lei.

Atenção! O princípio da legalidade para a Administração Pública é diferente do princípio da legalidade aplicado a qualquer pessoa, uma vez que, ao contrário da Administração Pública, os indivíduos podem fazer toda e qualquer coisa, desde que esta não seja proibida por lei (inciso II, art. 5º, CF, de 1988).

Observa-se que a legalidade traduz o sentido de que a Administração Pública somente pode fazer o que a lei manda ou permite, bem como que somente pode proibir o que a lei expressamente proíbe.

Desse modo, ao administrador somente é permitido fazer o que a lei determina. Salienta-se que este princípio deve nortear tanto a atividade administrativa típica como a atípica, sendo que sua ação deverá ser *stricto sensu*.

Sendo assim, o princípio da legalidade é fruto da própria noção de Estado de direito, sendo que as atividades do gestor público estão submissas à forma da lei, promovendo maior segurança jurídica para os administrados, na medida em que proíbe que a Administração Pública pratique atos abusivos.

Ao contrário dos particulares, que podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração só pode realizar o que lhe é expressamente autorizado por lei.



Dica

A doutrina e jurisprudência defendem a superação do princípio da legalidade pelo princípio da juridicidade. Portanto, o agente público deve pautar-se pelo ordenamento jurídico e não apenas pela lei, de modo a observar a CF, de 1988, as leis e os demais atos normativos.

Princípio da Impessoalidade

A atividade da Administração Pública deve ser imparcial, de modo que é vedado haver qualquer forma de tratamento diferenciado entre os administrados. Esse princípio apresenta algumas vertentes que devem ser conhecidas:

- **Princípio da finalidade:** há uma forte relação entre a impessoalidade e a finalidade pública, pois quem age por interesse próprio não condiz com a finalidade do interesse público. A atuação administrativa sempre tem como fim o interesse público, desse modo, é vedado que se busque o interesse próprio ou de terceiros. O ato que é praticado com finalidade diversa do interesse público será considerado nulo, constatando-se o desvio de finalidade;
- **Vedação à promoção pessoal:** as realizações de Administração Pública não podem ser utilizadas como instrumento para a promoção pessoal dos agentes públicos. A atuação administrativa é realizada em nome da Administração, sendo vedada a vinculação com a pessoa do agente público. É

importante ressaltar, também, que é vedado na publicidade oficial constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal dos agentes públicos. Esse é o fundamento da chamada “teoria do órgão”. Por causa disso, é vedada a possibilidade de o agente público utilizar os recursos da Administração Pública para fins de promoção pessoal, conforme aponta o § 1º, do art. 37, da CF, de 1988.

Nesse sentido, o princípio da impessoalidade preocupa-se com o destino dos atos praticados pela Administração Pública, trazendo a neutralidade necessária para o exercício da atividade administrativa.

Tal princípio é destinado tanto ao administrado como ao administrando, sendo que o princípio impõe a objetividade e isonomia da conduta administrativa.

Sob a ótica do administrador, os atos praticados por este são atribuídos ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual agiu. Assim, as realizações não são do funcionário ou da autoridade, mas da própria entidade pública.

Sob a ótica do administrado, vigora a isonomia, uma vez que a atividade administrativa é dirigida a todos os cidadãos de um modo geral, ficando o administrador impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros.

Portanto, esse princípio pode ser decomposto sob duas perspectivas: a impessoalidade do administrador quando da prática do ato e a impessoalidade do próprio administrado como destinatário deste mesmo ato.

Importante ressaltar que a impessoalidade pode assumir o caráter de **não discriminação**, mas na doutrina moderna a impessoalidade deve ser analisada sob a ótica do administrador.

Dessa forma, quando o ato administrativo for praticado, não devemos olhar para a pessoa do agente, mas, sim, para o Estado atuando por meio de um agente.

Além disso, também visa prezar pela **isonomia**. Neste ponto, podemos mencionar o *fator discrimen*, Súmula nº 683, do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata da discriminação positiva, ou seja, o tratamento diferenciado em determinadas situações. Vejamos:

Súmula nº 683 (STF) *O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.*

Princípio da Moralidade

A moralidade não deve ser confundida com a moral do senso comum. A moralidade jurídica significa ética, decoro, boa-fé. Está diretamente vinculada à probidade no trato com a coisa pública e no combate à corrupção.

Assim, a Administração impõe a seus agentes o dever de zelar por uma “boa administração”, buscando atuar com base nos valores da moral comum, isto é, pela ética, decoro, boa-fé e lealdade.

Portanto, a moralidade não é somente um princípio, mas também requisito de validade dos atos administrativos, ou seja, um ato administrativo imoral é um ato nulo.

É importante também ressaltar que a moralidade administrativa tem conotação objetiva, ou seja, não depende da convicção ou concepção subjetiva do agente público.

Além disso, pode-se dizer que o princípio da moralidade administrativa é o que irá garantir que o agente público também observará os outros princípios administrativos de forma a não cometer atos de improbidade administrativa.

Dessa forma, pode-se dizer que improbidade administrativa é todo ato praticado pelo agente público capaz de violar qualquer princípio ou normas administrativas e de acarretar prejuízo ao erário público (Estado) e também para particulares.

De acordo com a Lei nº 14.230, de 2021, tem-se como improbidade administrativa:

Art. 9º *Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*
[...]

Veja que, no caso de o agente público violar o princípio da moralidade administrativa e, em decorrência de tal ato, acarretar prejuízo ou dano tanto para o Estado como para particulares, é dever do agente público promover a necessária reparação do dano (moral ou material).

Com o dever objetivo de reparar o dano causado, tem-se como garantia que o agente público não terá enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, por meio de seus agentes.

Outro importante destaque a ser feito tange à vedação da prática do nepotismo. Sua prática ofende os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. Vejamos a Súmula Vinculante nº 13, do STF:

Súmula nº 13 (STF) *A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

A vedação da Súmula Vinculante nº 13 não alcança a nomeação a cargos políticos em razão das qualidades técnicas e as nomeações de servidores previamente aprovados em concursos públicos.

Princípio da Publicidade

A publicação dos atos da Administração promove maior transparência e garante eficácia *erga omnes* (para todos). Trata-se de um requisito de eficácia dos atos administrativos.

Além disso, também diz respeito ao direito fundamental que toda pessoa tem de obter acesso a informações de seu interesse pelos órgãos estatais, salvo as hipóteses em que esse direito ponha em risco a vida dos particulares, o próprio Estado ou, ainda, que ponha em risco a vida íntima dos envolvidos.

Em outras palavras, a publicidade (transparência) dos atos administrativos é a regra, porém há hipóteses em que a lei poderá estabelecer o sigilo. Vejamos o disposto na Constituição Federal:

Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

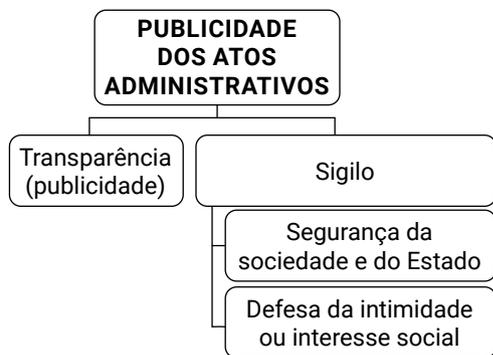
LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Portanto, trata-se do princípio que se refere à transparência da Administração Pública nas suas relações, viabilizando o controle social de seus atos e sendo certo que a transparência de suas ações é de extrema importância para o acompanhamento pela população.

A publicação dos atos é, inclusive, um requisito para a sua eficácia. É possível que em algumas hipóteses o sigilo se faça presente nas ações e tomadas de decisão em situações:

- de relevante interesse coletivo;
- para a garantia da segurança nacional;
- para a proteção à intimidade, honra e vida privada.

Nesses casos, se houver risco à segurança do Estado e da sociedade, a publicidade será restringida. Para sintetizar, veja o fluxograma a seguir:



Princípio da Eficiência

Implementada pela reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a eficiência se traduz na tarefa da Administração de alcançar os seus resultados de uma forma célere, promovendo melhor produtividade e rendimento e evitando gastos desnecessários no exercício de suas funções.

A eficiência fez com que a Administração brasileira adquirisse caráter gerencial, tendo maior preocupação na execução de serviços com perfeição em vez de se preocupar com procedimentos e outras burocracias.

Trata-se, portanto, de um princípio expresso no art. 37, da CF, introduzido por emenda constitucional, sendo uma norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata.

Tal princípio exige da Administração Pública a busca pelos resultados positivos e pela satisfação do interesse público, exigindo também a aplicação da relação custo-benefício. Dessa forma, há a necessidade de um bom planejamento para eleger a melhor opção.

Assim, o princípio impõe à Administração a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento. Esse princípio advém do ideal republicano de que quem administra gere o que pertence à sociedade, a *res publica*.

Cabe ao administrador público gerir os interesses públicos e atingir os seguintes pressupostos: plena satisfação do administrado e menor custo para a sociedade. Dessa forma, a eficiência administrativa tem duplo aspecto:

- modo de atuação do agente público, ou seja, atuação com o melhor desempenho possível de suas atribuições;
- modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, isto é, alcance dos melhores resultados na prestação do serviço público.

Importante!

O modelo gerencial de Administração Pública deve fazer e buscar resultados de acordo com o princípio da eficiência.

Muito cuidado para não confundir os conceitos a seguir:

● Eficiência x Eficácia x Efetividade:

- **Eficiência:** diz respeito ao modo pelo qual se exerce a função administrativa;
- **Eficácia:** são os meios e instrumentos empregados pelo agente, almejando o resultado;
- **Efetividade:** volta-se para os resultados de sua atuação.

Em que pese a adoção da eficiência busque a produtividade, economicidade e redução dos desperdícios de dinheiro público, ela não permite à Administração agir fora da lei, ou seja, o princípio da eficiência não se sobrepõe ao da legalidade.

PRINCÍPIOS RECONHECIDOS EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Pode-se dizer que há vários outros princípios da Administração Pública, além daqueles constantes no *caput*, do art. 37, da CF, de 1988. Dos cinco princípios nele alocados, derivam-se outros.

Dessa forma, dos seus incisos e parágrafos extraem-se os seguintes princípios:

- princípio da acessibilidade aos cargos públicos (inciso I);
- princípio do concurso público como forma de admissão de servidores (inciso II);
- princípios da licitação para contratação de obras e serviços (inciso XXI);
- princípio da prescribibilidade dos ilícitos administrativos (§ 5º);

- princípio da responsabilidade civil da Administração (§ 3º).

Existem, também, princípios esparsos, que, por vezes, apresentam-se tanto de forma explícita como implícita, o que mostra que os princípios administrativos não se esgotam no âmbito constitucional.

Desta forma, existem outros princípios cuja previsão não está disposta no Texto Constitucional, e, sim, na legislação infraconstitucional, sendo **reconhecidos** tanto pela doutrina como pela jurisprudência. É o caso do disposto no *caput*, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Princípio da Autotutela

A autotutela é um dos princípios com maior incidência em provas. Diz respeito ao controle interno que a Administração Pública exerce sobre os seus próprios atos.

Isso significa que, havendo algum ato administrativo ilícito ou que seja inconveniente e contrário ao interesse público, não é necessária a intervenção judicial para que a própria Administração anule ou revogue esses atos.

Não havendo necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, quis o legislador que a Administração pudesse, dessa forma, promover maior celeridade na recomposição da ordem jurídica afetada pelo ato ilícito e garantir maior proteção ao interesse público contra os atos inconvenientes.

Segundo o disposto no art. 53, da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 53 A Administração deve **anular** seus próprios atos, quando eivados de **vício de legalidade**, e pode **revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.

A distinção feita pelo legislador é bastante oportuna: ele enfatiza a natureza vinculada do ato anulatório e a discricionariedade do ato revogatório. A administração **pode** revogar os atos inconvenientes, mas tem o **dever** de anular os atos ilegais.

As formas de desfazimento dos atos administrativos podem se dar por meio do controle de legalidade ou pelo controle de mérito. O controle de legalidade é quando se identifica e anula o ato ilegal. Já o controle de mérito ocorre nas hipóteses de inconveniência e inoportunidade do ato administrativo, o qual poderá suceder na revogação do ato.

É importante destacar que o Poder Judiciário pode realizar o controle de legalidade do ato administrativo mediante provocação. Tenha atenção para o fato de que este só realiza o controle de legalidade (anulação do ato), e não o controle de mérito.

A autotutela também tem previsão em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, que são a Súmula nº 346 e a Súmula nº 473.

Súmula nº 346 (STF) A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula nº 473 (STF) A administração pode **anular** seus próprios atos, quando **eivados de vícios** que os tornam **ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dica

- **Anulação:** atos ilegais;
- **Revogação:** atos inconvenientes ou inoportunos (neste caso, os atos são válidos).

Princípio da Motivação

Um princípio implícito também pode constar em algumas questões como princípio da obrigatoria motivação. Trata-se de uma técnica de controle dos atos administrativos, o qual impõe à Administração o dever de indicar os **pressupostos de fato** e de **direito** que justificam a prática daquele ato.

A fundamentação da prática dos atos administrativos será sempre por escrito. Tem previsão no art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999: “Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos [...]”, e também no inciso VII, do parágrafo único, do art. 2º, da mesma lei:

Art. 2º [...]

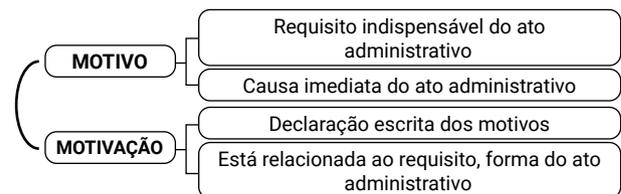
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

Para tratar do princípio da motivação, faz-se necessário entender que motivo não se confunde com motivação. Motivo é o pressuposto de fato e de direito que autoriza e determina o agir da Administração Pública. Exemplo: a abertura de um processo administrativo disciplinar tem como motivo a falta disciplinar cometida por um servidor público.

A motivação, por sua vez, é a exposição no ato do motivo que o fundamentou, como, por exemplo, a descrição da conduta praticada pelo servidor que o levou à demissão. Portanto, pelo princípio da motivação, depreende-se a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Em síntese:



Cumprе ressaltar que uma teoria importante em direito administrativo é a **teoria dos motivos determinantes**. Por ela, a motivação vincula o ato administrativo, o que significa dizer que, se o ato conta com motivação expressa, esta passa a ter sua validade verificada com base nesse motivo que lhe foi imputado, de modo que, se a motivação é falsa, o ato pode ser inválido.